

GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Bruna Domingues de Araújo
Fernanda de Oliveira Ferreira
Rayssa Cotrim
Samanta Alves Martins
Tauana Lemes da Silva
Thais Almeida Santana¹.

Resumo

A cultura construída pela sociedade, ao longo dos anos, agrega à mulher a responsabilidade de ser mãe, sendo considerada machista, mas que ainda assim, influencia as questões familiares e as de direito. Há também o aspecto biológico, pois a mãe gera o filho por meses, tendo a noção de ser dona de seu bebê. Tais fatores colaboram para a prática da alienação parental, sendo uma interferência na formação psíquica da criança ou do adolescente através da indução que é feita por um dos genitores, ou qualquer outra pessoa com quem o menor tenha um relacionamento afetivo. A família, sendo uma das bases do Estado, tem proteção constitucional, estando garantido o direito à convivência familiar harmoniosa, estando vedada esta campanha de desmoralização. Assim, a guarda compartilhada pode ser um meio de permitir a convivência com ambos os pais, promovendo o estreitamento dos vínculos afetivos entre os genitores e os filhos.

Palavras-Chave: Alienação parental. Direito à convivência familiar. Guarda compartilhada.

1. Introdução

O artigo apresentado tratará a respeito da Guarda Compartilhada em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Pode-se definir brevemente Alienação Parental como uma síndrome descoberta por Richard Gardner, na qual o alienador utiliza ingenuidade do menor para fazer com que este repudie um de seus genitores, sem motivo algum.

Diante disso, o estudo apresentado direciona-se a responder a seguinte problemática: Os instrumentos jurídicos de inibição da alienação parental.

De acordo com o problema, tem-se como objetivo geral do presente projeto avaliar a eficácia da guarda compartilhada em relação à alienação parental. Visando o alcance

¹ Alunas do 8º período "A" do curso de Bacharelado em Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO.

da meta anteriormente estabelecida, pretende-se apontar aspectos acerca da problemática da alienação parental; estudar o conceito de guarda compartilhada; e, analisar a jurisprudência pátria em relação aos institutos estudados.

Nesse sentido, a realização deste projeto justifica-se em razão da importância ao combate da alienação parental, que se dá frequentemente quando ocorre a separação dos genitores e acarreta graves problemas à instituição familiar que está protegida pela Constituição Federal de 1988.

A hipótese levantada neste projeto de pesquisa é que o magistrado, ao determinar a guarda compartilhada, deverá pautar-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o caso concreto, para alcançar a real extinção da alienação parental, proporcionando à criança ou ao adolescente uma saudável convivência familiar.

2. Aspectos acerca da problemática da alienação parental

Desde os primórdios, criou-se uma “cultura sexista”² que impôs a mulher vários papéis, como cuidar da casa, cozinhar, lavar e passar roupas, e talvez a mais importante de todas: ser mãe. Tal valoração agregada pela sociedade tem forte impacto cultural nos dias atuais, repercutindo tanto na família como também no direito, nas decisões judiciais, pois diz respeito a valores e ideias arraigados a uma cultura de anos e anos que influencia a prática da alienação parental, uma vez que a mulher sente-se dona dos filhos.

Segundo Maria Berenice Dias, “Além do dado cultural, há o respaldo biológico. O filho se desenvolve no ventre materno. A mãe o amamenta depois do nascimento. Claro que só pode sentir que o filho é uma propriedade dela”.³

Em contrapartida, foi imposta ao homem a obrigação de arcar com as despesas da família, o que levou a uma divisão desequilibrada entre os deveres dos pais em relação aos filhos. Em suma, cabe ao pai bancar a família e à mãe oferecer carinho e amor.

Diante desse histórico cultural-social, é possível compreender melhor do que realmente se trata a Alienação Parental. O art. 2º da Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, traz o seguinte:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um de seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou

² DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco**. Prefácio. Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre: Abril de 2012.

³ Idem 1.

vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. ⁴

Percebe-se então que a alienação não é praticada apenas pela mãe, embora seja a genitora quem mais pratique essa conduta. Podem ser alienadores o pai, os avós, e até mesmo terceiros com quem a criança conviva e respeite, como uma babá, madrinha, tia, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 tutela a respeito de diversos institutos jurídicos que são considerados importantes pela sociedade, devendo ser respeitados e protegidos para a manutenção da ordem social.

A família é uma das instituições amparadas pela Carta Magna, que dispõe em seu Capítulo VII a garantia da proteção estatal à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso. O art. 227, *caput*, da CF/88 garante o direito à convivência familiar harmoniosa, além da vedação a qualquer prática de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade de opressão.

Assim, é possível afirmar que a Alienação Parental fere diretamente a própria Constituição Federal e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), uma vez que seus dispositivos legais vêm assegurar direitos, ora citados, a fim de contribuir para um desenvolvimento saudável tanto físico quanto psíquico.

Segundo Maria Berenice Dias, autora do marco teórico do presente artigo científico, Manual de Direito das Famílias, alienação parental:

Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. ⁵

A Lei nº 12.318/2010 dispõe nos incisos de seu art. 2º, de forma exemplificativa, algumas práticas de Alienação Parental:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médica e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar

⁴ VADE MECUM. 17 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁶

A guarda compartilhada funciona como um mecanismo de restabelecer as relações familiares e manter a convivência igualitária entre genitor, genitora e filhos. Ocorre, portanto, diferentemente da guarda unilateral, que, de certa forma, os aliena a uma melhor relação com o genitor que detém a sua guarda.

3. Conceito de guarda compartilhada visando o melhor interesse da criança

A guarda compartilhada está prevista na CF/88, e confere a ambos os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esse mesmo fundamento ainda se insere no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, *caput*, e em outros artigos da referida lei.

[...] a guarda conjunta é um fator encorajador de cooperação entre os pais e desestimulante de atitudes egoísticas. Constatações essas que demonstram aos filhos que continuam a ser amados pelos pais e que a separação deles não enfraqueceu a ligação afetiva para com eles, permanecendo o casal parental apesar de não haver mais o casal conjugal⁷.

O interesse do menor deve ser observado primordialmente e o instituto da guarda compartilhada proporciona o melhor interesse da criança e adolescente. Isto, pois este oferece uma igualdade na relação dos menores com os genitores, que exercem seus papéis de pai e mãe, diversamente daqueles que têm a guarda unilateral e o outro genitor possui apenas o direito de visitas, impossibilitando sua participação total na vida da criança, o que estreita as relações.

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e eficiente formação sociopsicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.⁸

⁶ VADE MECUM. 17 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷ SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 3ed. rev. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

⁸ DEIRDRE NEIVA *apud* Lucas Hayne Dantas Barreto, **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 108, 19 out. 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 16 set. 2014.

O princípio do melhor interesse está disposto em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 1586 do Código Civil, o qual é faculdade do juiz, ao determinar o tipo de guarda, julgar a mais conveniente.

Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. O fundamento desse critério é o caráter de sujeito de direito que tem o menor, que não é objeto de direito dos pais, senão uma pessoa que tem direito à proteção, assistência e educação. Essa faculdade vem sendo repetidamente confirmada pela jurisprudência.⁹

Observa-se que ao determinar a guarda do menor, além do interesse dos pais, o conforme previsão no artigo 6º, ECA: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.¹⁰

Pode-se notar claramente no texto do artigo 1583 do Código Civil, que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a responsabilidade e cuidado dos genitores são divididos igualmente:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.¹¹

Para ser eficaz, a guarda compartilhada deve vir acompanhada de uma série de requisitos, dentre eles a civilidade, diálogo e boa convivência entre os pais da criança. Assim os tendo, a guarda compartilhada possibilita que os filhos possam manter a mesma convivência com pai e mãe. E, mesmo estando os genitores em casas separadas, não se torna brusca a mudança que está acontecendo na vida do menor.

Mediante o cenário de separação dos pais, é normal que haja um litígio. Nesses casos, os genitores devem tentar entrar em um acordo sobre a guarda e responsabilidade dos

⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº: 8.096 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 09 mai. 2014.

¹¹ VADE MECUM. 17 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

filhos, a forma como serão divididas as funções e acordar para que o menor não sinta que perdeu a referência de um lar. Se assim não for possível, o magistrado deve intervir e aplicar um instituto de guarda, observando sempre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, para que o desacordo entre seus genitores não afete o desenvolvimento do menor.

Tomemos como o principal obstáculo para aplicação da guarda compartilhada, a falta de referência de um lar estável, que pode causar certa confusão ao menor.

[...] entende-se que um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos detêm a guarda jurídica da prole. A obrigação, ou dever de visita deverá existir para que seja mantido sempre vivos os laços que unem pais e filhos. Ter uma única residência é fator importante, pois será nesse local que a criança se encontrará juridicamente domiciliada e em que terá suas raízes dita.¹²

É inegável que a visita dos genitores deva ser constante para que o menor não perca a referência de lar, e que as decisões sobre a vida do menor sejam tomadas em conjunto para manter os laços familiares e evitar que a criança tenha o sentimento de ser jogada de um lar para outro como um objeto, cabe exclusivamente aos genitores zelar para que isso não ocorra.

4. Eficácia da guarda compartilhada em relação à alienação parental

A guarda compartilhada trouxe uma grande novidade nos sistemas de guarda vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, visando o privilégio de a criança manter a relação com seus dois genitores, mesmo após o divórcio, pois assim, os pais são juntos, responsáveis pelos cuidados cotidianos quanto à educação e à criação do menor, visto que, os modelos que já existiam no ordenamento anteriormente, não traziam essa previsão.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos

¹² MOURA, Elizana Rodrigues de. **Guarda compartilhada: uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos**. JusBrasil. Disponível em: <<http://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)¹³.

Conforme a referida jurisprudência, a concessão da guarda compartilhada visa sempre o melhor interesse do menor, devendo ainda ser mantida como regra, pois deste modo, os pais são solidariamente responsáveis pela criança, estimulando ainda a manter os laços entre pais e filhos.

Merece reverência o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao decidir pela manutenção do regime da Guarda compartilhada privilegiando os interesses dos menores:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA FORMULADO PELA GENITORA. PRETENSE ALTERAÇÃO DA GUARDA DO MENOR PELO GENITOR PARA QUE SEJA DEFERIDA EM SEU FAVOR. INTERESSE DO MENOR. CONDIÇÕES DE AMBOS OS GENITORES. PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS PATERNOS E MATERNO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA PRINCIPAL A DA GENITORA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de família, em que se discute a guarda da prole, deve-se atender os interesses dos menores, pois a convivência com os pais é mais um direito dos filhos do que dos pais."(Rel. Des. José Volpato de Souza) Sendo um direito primordial da criança conviver pacificamente tanto com o pai quanto com a mãe, ainda quando sobrevem a separação do casal, tem-se a guarda compartilhada como um instrumento para garantir esta convivência familiar. É fundamental para um bom desenvolvimento social e psicológico que a criança possa conviver sem restrições com seus genitores, devendo a decisão a respeito da guarda de menores ficar atenta ao que melhor atenderá ao bem-estar dos filhos dos casais que estão a se separar. Assim, tendo as provas até o momento produzidas indicado que ambos os genitores possuem condições de ficar com o filho menor, tem-se que a melhor solução para o caso

¹³BOAS, Relator Alberto Vilas. **TJ-MG - Apelação Cível : AC 10231120075495001 MG.** JusBrasil. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em 23 nov. 2014.

concreto é a aplicação da guarda compartilhada sem restrições. (AI n. , de Laguna, Des. Rel. Carlos Prudêncio, DJ de 13-6-2003)¹⁴.

Com isso, podemos afirmar que a Lei da Guarda Compartilhada está sendo observada em nossos Tribunais como um sustentáculo ao princípio do “melhor interesse da criança”, segundo seus específicos benefícios.

Deste modo, quando instituída a Guarda Compartilhada, é preservada as relações parentais e afasta-se a probabilidade de alienação parental, visto que, é garantido à criança e ao adolescente a presença ativa e atuante de ambos os genitores em suas vidas, permitindo que eles exerçam juntos a paternidade responsável, dialogando de maneira contínua sobre o interesse dos filhos. No entanto, para que a Guarda Compartilhada possa ser adotada, é necessária uma convivência pacífica entre os genitores, e ainda que estes estejam aptos a separar as questões pertinentes ao vínculo conjugal e parentalidade, visando atender o melhor interesse dos seus filhos.

Mesmo havendo situações em que há entre os pais processos litigiosos, deve ainda buscar preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, para que os menores tenham sua personalidade estruturada de forma digna, valendo, como regra, a guarda compartilhada entre os pais. E quando houver controvérsia entre os pais, a legislação dá ao julgador substrato para encaminhá-los a um acompanhamento psicológico obrigatório em casos em que a alienação for demonstrada pelo genitor alienado. Deste modo, através deste acompanhamento, é possível que os genitores concretizem o rompimento da relação conjugal e mantenham a guarda compartilhada, para que esta possa ser uma solução cabível para evitar o confronto entre eles e que possa dar ensejo a uma disputa pelos filhos, desenvolvendo, futuramente, a síndrome da alienação parental.

5. Considerações Finais

Apesar de ainda não ser muito utilizada na prática forense, a guarda compartilhada se mostra lícita e possível em nosso ordenamento jurídico, apoiada em vários dispositivos que lhe são favoráveis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

¹⁴ PRUDÊNCIO. Des. Rel. Carlos. **TJ-SC - Apelação Cível : AC 157479 SC 2004.015747-9**. JusBrasil. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6336906/apelacao-civel-ac-157479-sc-2004015747-9>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

A guarda compartilhada surgiu para reequilibrar os direitos do genitor, permitindo a ambos os pais participar efetivamente na educação da criança, visto que esse modelo de guarda não requer regulamentação de visitas.

Dessa forma, a mudança na vida da criança não se dará de forma brusca e ela continuará tendo contado com a mãe e com o pai que, em conjunto, sempre decidirão a fim de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Isso, pois filhos precisam de pais presentes e não de visitantes.

Além disso, conclui-se que a guarda compartilhada entre os genitores pode ser um instrumento importantíssimo para que não haja a Síndrome da Alienação Parental, uma vez que esse modelo de guarda, juntamente com o disposto pela Lei 12.318/10, auxiliam para que os filhos não precisem se submeter ao enorme sofrimento causado pela alienação parental.

Por fim, para os pais dos menores resta apenas aprenderem a separar a relação conjugal com a parentalidade, pois, ainda que haja o rompimento da relação entre homem e mulher, o vínculo de pais não desaparece, requerendo que eles exerçam de forma contínua, responsável e comprometida a educação dos filhos, contribuindo para sua formação de personalidade, equilíbrio emocional e de seu caráter.

ABSTRACT

The culture built by the company, over the years, adds to the woman the responsibility of being a mother, being considered sexist, but that still influences family issues and the law. There is also the biological aspect, as the mother raises the child for months, with the notion of owning your baby. These factors contribute to the practice of parental alienation is an interference in the psychological makeup of the child or adolescent through induction that is made by a parent or any other person with whom the child has committed relationships. The family is one of the state bases has constitutional protection, being guaranteed the right to harmonious family life, being sealed this demoralization campaign. Thus, joint custody can be a means of allowing living with both parents, promoting closer emotional bonds between parents and children.

Keywords: Parental Alienation. Right to family life. Shared custody.

6. Referências Bibliográficas

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BOAS, Relator Alberto Vilas. **TJ-MG - Apelação Cível : AC 10231120075495001 MG.** JusBrasil. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em 23 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº: 8.096 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 09 mai. 2014.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco.** Prefácio. Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre: Abril de 2012.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MOURA, Elizana Rodrigues de. **Guarda compartilhada: uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos.** JusBrasil. Disponível em: < <http://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

NUNEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: um caminho pra inibir a Alienação parental.** Disponível em <<http://danielabertolieroventrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminh-para-inibir-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

PINHO, Ana Carla. **A Alienação Parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção.** Revista Direito. Disponível em: < http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1639/1150>. Acesso em: 23 nov. 2014.

PRUDÊNCIO. Des. Rel. Carlos. **TJ-SC - Apelação Cível : AC 157479 SC 2004.015747-9.** JusBrasil. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6336906/apelacao-civel-ac-157479-sc-2004015747-9>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada de acordo com a Lei nº 11.698/08**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 3ed. rev. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

TRILHA, Leonel. **Alienação Parental e a Mediação dos Conflitos**. Disponível em<<http://http://criancafeliz.org/rs-alienacao-parental-e-a-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em 26 fev. 2014.

VADE MECUM. 17 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.